



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DECISÃO DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO PREGÃO

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 32/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE INSPEÇÃO PREDIAL E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA REFORMA DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE CASCAVEL, LONDRINA E MARINGÁ

RECORRENTE: LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS LTDA

RECORRIDA: ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

A AUTORIDADE HOMOLOGADORA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as competências decorrentes do art. 12 da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente e as decisões proferidas pelo Pregoeiro, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, considerando que o Edital de Licitação CRCPR nº 32/2025 – Pregão Eletrônico dispôs, logo em seu preâmbulo, que o processo licitatório em curso seria regido “*pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Decreto nº 8.538, de 06/10/2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30/09/2022 e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos*”, a partir do supedâneo normativo anunciado, confirmo a competência para a análise a ser feita na presente decisão, com fulcro no item 10.5 do Edital e no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, tendo em vista o disposto nos demais subitens do item 10 do Edital, nas outras disposições do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, verifico que, no tocante ao recurso, apesar de tempestivo e de possuir os demais requisitos de endereçamento, legitimidade e interesse recursal, a peça não traz em seu conteúdo qualquer requerimento, analisado, contudo, em virtude do princípio da simplicidade e instrumentalidade das formas. Por outro lado, as contrarrazões atendem à tempestividade e aos outros pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que passo ao juízo de mérito das razões recursais e dos argumentos aventados pelo Pregoeiro em sua decisão de desprovimento do recurso.

II – RELATÓRIO

O recurso ora apreciado foi interposto pela empresa LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS

LTDA, a fim de impugnar a decisão de habilitação da empresa ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, sob o fundamento de que, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, não estaria obrigada a apresentar a ECD referente ao período em que se encontrava sob tal regime.

Alegou não haver obrigatoriedade na entrega da ECD referente ao ano de 2024, em virtude do enquadramento no Simples até a data de 31 de dezembro de 2024, com alteração de regime para Lucro Presumido no mês de janeiro de 2025.

Por fim, a recorrente informou que o objetivo da declaração seria justificar que a apresentação dos registros contábeis seria obrigatória somente a partir do exercício de 2025 com entrega em 2026, em virtude da alteração de regime.

Cabe ressaltar que, apesar dos argumentos, a Recorrente nada requereu.

Em resposta, a Recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, por meio das quais sustentou, em síntese, que os documentos apresentados pela Recorrente não seguiram os critérios e requisitos estabelecidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 90032/2025, em especial do item 17.18.

Ancorando-se em sua argumentação, a Recorrida pugnou a rejeição integral do recurso e pela manutenção da classificação da sua proposta vinculada.

Ao apreciar minuciosamente as razões invocadas pelas partes, o Pregoeiro decidiu no sentido de negar provimento ao recurso e manter a anterior decisão de classificação, e, com base no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhou o feito para análise e julgamento definitivo por esta Autoridade Homologadora.

É o relato do essencial, pelo que passo a decidir.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, considerando as pertinentes normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis à hipótese sob exame, e após uma apreciação atenta das razões aventadas pelas partes e dos demais elementos presentes nos autos em curso, entendo que o recurso interposto não merece prosperar, devendo ser mantidas as decisões proferidas pelo Pregoeiro, conforme passo a explicar.

Primeiramente, alinho-me à interpretação do Pregoeiro quanto às disposições legais e editais no sentido de que o tratamento a ser conferido aos certames licitatórios deve privilegiar a ampla concorrência e aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o pregoeiro foi enfático ao afirmar que empresas optantes pelo Simples Nacional, de fato não estão obrigadas a apresentar ECD ou manter escrituração contábil conforme legislação comercial, neste último caso quando observado o limite de faturamento previsto no regulamento sobre o tema.

Todavia, tal desobrigação encontra-se relacionada às finalidades de cunho fiscal, comercial e de registro contábil, não aplicáveis à participação em certames licitatórios de contratações públicas, nas quais, conforme já explanado pelo Pregoeiro, exige-se qualificação superiores com intuito de demonstrar de forma objetiva e inequívoca a capacidade financeira da licitante de cumprir as obrigações decorrentes do contrato que firmar com o Poder Público. Trata-se, portanto, de salvaguarda do interesse público resultante da aplicação da cautela do Administrador com intuito de mitigar o risco de inexecução contratual, fundamentada nos critérios de habilitação exaustivos prescritos nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a qual autoriza a dispensa de exigibilidade apenas nos casos descritos no inciso III do art. 70, não aplicáveis no caso em comento.

Por fim, ainda que dispensado o registro das informações contábeis nos termos da ECD em razão do regime de arrecadação do Simples Nacional, dado tratamento legal diferenciado, tal condição não presume isenta a manutenção de registros contábeis devidamente arquivados. Assim, conforme bem asseverado na decisão do ilustre Pregoeiro, definiu o CRCPR como limite temporal de

exigibilidade para apresentação das demonstrações relacionadas ao exercício anterior o prazo definido pela Receita Federal do Brasil para entrega da ECD, sem, contudo, impor a apresentação nestes termos.

Com efeito, conclui-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida pois, para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, todos os interessados, ainda que dispensados em alguma proporção da elaboração de balanço patrimonial, devem apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE LUCILEIA BEZERRA HOLANDA MARTINS LTDA** e, por conseguinte, **DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, OFERTADA PELA RECORRIDA ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, o que faço com fundamento no art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e no art. 12, inciso V da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR
Autoridade Homologadora do Pregão



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Ostrowski Junior, Gerente**, em 27/08/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0993079** e o código CRC **ACCB5390**.